

A. I. Nº - 000.889.267-9/02
AUTUADO - L M VIEIRA TAVARES
AUTUANTE - JOSÉ MÁRCIO BRAGA BARRETO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24.09.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. MULTA. É legal a aplicação de multa em estabelecimento que esteja funcionando em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/07/2002, refere-se a exigência de R\$400,00 de multa, tendo em vista que foi constatado estabelecimento comercial funcionando com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a empresa encontra-se com suas atividades comerciais paralisadas desde 1999, e por isso, não está desenvolvendo qualquer atividade no local, reconhecendo que sua inscrição estadual encontra-se cancelada. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que foi anexado ao PAF o Termo de Ocorrência lavrado em 16/07/2002 pela equipe do Posto Fiscal Móvel III, da IFMT Norte, sendo constatado que na manhã daquele dia, a churrascaria já se encontrava aberta e em pleno funcionamento, com inscrição cancelada, além de não possuir talonário de nota fiscal. Disse que estavam presentes no local os senhores Lourival Lopes Mota e Ezequiel Mota Vieira. Por fim, ressaltou que o estabelecimento continua funcionando clandestinamente, e pede que a autuação seja julgada procedente.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigência da multa de R\$400,00, tendo em vista que foi constatado que o estabelecimento comercial estava funcionando com inscrição estadual cancelada, sendo alegado pelo autuado que a empresa encontra-se com suas atividades comerciais paralisadas desde 1999.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição.

Pelo extrato de consulta ao cadastro de fl. 10, datado de 16/08/2002, observa-se que a situação cadastral do autuado é de cancelamento, e o Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2002, em decorrência da constatação de que naquela data, o estabelecimento encontrava-se funcionando com inscrição estadual cancelada. Assim, considero que a irregularidade apontada está devidamente caracterizada.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconheceu que sua inscrição encontrava-se cancelada, mas negou que o estabelecimento estivesse funcionando, declarando que a empresa encontra-se paralisada desde 1999, e por isso, não está desenvolvendo qualquer atividade no local.

Observo que o Termo de Visita Fiscal, fl. 02, subscrito por preposto do autuado e o Termo de Ocorrência, fl. 04, são provas materiais do flagrante, elemento necessário para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadorias no local, sem documento fiscal, apesar de sua inscrição estadual encontrar-se cancelada desde 16/10/99, ressaltando-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de descharacterizar a irregularidade apontada, alegando apenas que não estava funcionando desde 1999.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que é legal a aplicação de multa em estabelecimento que esteja funcionando em situação irregular.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.267-9/02**, lavrado contra **L M VIEIRA TAVARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR